

L. Bally 33

e fielmente aqui transcrevi.

José Bueno de Camargo - Secretário.

Lei nº 199 de 18 de Novembro de 1929.

Regulamento do mer-

cado Municipal

Raymundo Monato Leite, Prefeito Mu-

nicipal de Piedade, Estado de São

Paulo etc.

Faco saber que a Câmara Mu-

nicipal em sessão extraordinária

de 18 de Novembro decretou e eu pro-

mulgo a seguinte Lei:

Artº 1º O mercado municipal estará a cargo

de um administrador e de um es-

crivão, ajudante do administrador.

Artº 2º Compete a administrador:

§ 1º Velar pelo fiel cumprimento das leis

municipais, no que diz respeito ao mer-

cado municipal, impondo a seus infra-

tores as penas estabelecidas.

§ 2º Examinar cuidadosamente todos os ge-

neros que entrarem no mercado e sus-

pender a venda dos que fulgar de má

qualidade ou deteriorados, mandando im-

obilizar os depois de verificados por dois

peritos.

§ 3º Dar bilhetes de alto a quelles que, tendo

vendido seus gêneros desfarem entregar-lhos

aos donos.

§ 4º Conservar sob a sua guarda e exclusiva

responsabilidade, as chaves, pesos, medidas

balanças e outras utensílios pertencentes ao

34

## Mercado.

- § 5º Arrecadar todo o rendimento do Mercado, prestando as suas contas.
- § 6º Conservar os quartos, varandas, area e outras dependencias do Mercado sempre em boa ordem e tão limpos quanto for possível.
- § 7º Tratar com todo a urbanidade aquelas que forem ao Mercado vender ou comprar generos, fornecendo-lhes quaisquer informações referentes as leis da sua repartição quando solicitadas.
- Art. 3º Ao escrivão compete:
- § 1º Auxiliar o administrador em todos os serviços relativos ao mercado.
- § 2º Declarar nos livros propriamente numerados e rubricados pelo prefeito, os nomes dos portadores de generos e quantidade e qualidade destes, o numero de carros, carroças, cagueiros, litro ou Kilos, e as quantias que tiverem de pagar, encerrando em seguida os talões, com declarações práticas para que os portadores efectuem o pagamento do imposto respectivo.
- § 3º Conservar sob sua guarda e exclusiva responsabilidade os livros, talões papéis e outros utensílios do escrivório trazendo a escripta em ordem e com a devida limpeza.
- Art. 4º Provisionalmente, e enquanto a renda do mercado for insuficiente o cargo de escrivão ajudante a que se refere o artº 1º deste regulamento, será exercido cumulativamente pelo administrador.

L. Balay 35

Artº 5º O prefeito poderá em qualquer occasião fiscalizar os funcionários do mercado qualquer outra atribuição, que se impõe a bem da boa ordem do serviço.

Artº 6º É fixada em 1'000\$000 a fiança a ser prestada pelo administrador do mercado.

§1º Esta fiança poderá ser paga em dinheiro, em apólices da dívida pública federal ou estadual, por hypotheca de bens imóveis, ou por um termo de responsabilidade assinado por duas pessoas abonadas.

§2º O prefeito, ao receber a fiança determinará qual dos modos acima mencionados deverá ser adoptado.

Artº 7º Todo aquele que trouxer para vender na cidade, a varzea ou por atacado, qualquer artigo de commercio especificado ou não na tabella de mercado ou de mercador ambulante, para a qual não tenha pago o imposto determinado nas referidas tabellas ou arbitrado pelo prefeito, é obrigado a levar directamente tal género ao mercado, sob pena de pagar 20\$000 de multa, além do respectivo imposto.

Artº 8º Os géneros serão vendidos no mercado por atacado ou a varzea a vontade do portador, salvo nos casos de escassez de géneros, cujas medidas por unidades serão reguladas e determinadas pelo administrador.

Artº 9º Os géneros de commercio, tanto deste como de outros municípios, podem ser remetidos

directamente dos productores ás casas estabelecidas em qualquer perimetro da cidade, uma vez que estas tenham pago o imposto constante da tabella de industrias e profissões, sob a rubrica - Consignação de —. O infractor, recebendo tales generos sem ter pago a licença sera multado em 30\$000, além da obrigação de pagar o imposto respectivo.

Art. 10º - Nos casos do artigo antecedentes os condutores de generos são obrigados ao pagamento das taxas do mercado antes da entrega dos artigos. Pena - multa de 30\$000, além da obrigação do pagamento das taxas.

Art. 11º - Para a compra e venda de generos o mercado estará aberto todos os dias ateis das 6 horas da manhã ás 5 horas da tarde e aos domingos e feriados ate meio dia.

Art. 12º - Para a compra e venda de generos e franca a entrada no mercado, uma vez que haja infecção ao seu regulamento e não se verifique perturbação da ordem.

Art. 13º - Para a exposição de generos e acommodação dos mesmos, o prefeito podi alugar ou arrendar os quartos internos do mercado.

§ Unico - Tales quartos não poderão ficar abertos nos domingos e feriados oficiais.

Art. 14º - São considerados atraveradores e como tales sujeitos à multa de 50\$000 por infração.

§ 1º - O que por qualque pretesto ou artificio impedirem que os generos sejam vendidos

L. Brilh. 37

a retalho, quando o administrador assim o julgar necessário.

§ 2º Os que se combinarem para comprar gêneros a retalho, sendo tais gêneros destinados a um só indivíduo.

§ 3º Os que nas estradas; ruas, praias ou paradas, sob qualquer pretexto dissidiram os gêneros destinados ao mercado.

Artº 15 - Quando, por qualquer circunstância o portador de gêneros não puder vendê-los no mercado, poderá fazê-lo pelas suas mediane recibo de alta do administrador do mercado, pagando nesse caso outra taxa, identica à que já paga.

Artº 16 - Os negociantes de qualquer espécie, que tomem quantos no mercado, por aluguel ou arrendamento, só poderão ter portos abertos para o interior do mercado, uma vez que tenham pago os seus impostos.

Artº 17 - Quando por qualquer circunstância ficar em ruas mercados gêneros em abandono, terá a administração municipal a mínima responsabilidade pela sua conservação ou guarda.

Artº 18 - As varandas e patões do mercado não poderão ser depositados os gêneros comprados, os quais deverão ser retirados após a compra, salvo caso de força maior, pagando então o seu possuidor 500 reis por 24 horas.

Artº 19 - Nenhuma indenização será paga ao possuidor ou portador de gêneros que forem utilizados pelo administrador, de acordo com o que dispõe o artigo 3º, § 3º.

38

**Artº 2º** - Pela entrada de géneros no mercado, pagará os donos ou portadores a taxas constantes das tabelas em vigor.

Ad. 21 - Os carros, carreiras e cárgeiros com frutos só podem vender pelas ruas, após a hora de alta no mercado e mediante o recibo do administrador. Pena multa de 10\$000, além da obrigação de pagar o imposto de indústrias e profissões a que estiver sujeito.

**§ Unico** - Exceptuam-se das disposicoes deste artigo  
as carrocas, cujos donos tiverem pago o  
imposto animal para a venda de fru-  
ctos e verduras.

Art. 22 - Além das atribuições especificadas nos artigos 1º e 2º, poderá o prefeito, sempre que julgar conveniente determinar quaisquer outras aos funcionários do meçado.

Artº 23 Das vendas que forem realizadas fora do mercado correrá por conta dos fiscais municipais a cobrança dos impostos estabelecidos neste regulamento.

Nº 24 - O administrador, mesmo exercendo cumulativamente o cargo de escrivão, só poderá vencimento quanto ao 1º cargo.

§ Único - O vencimento do administrador será de 120\$000 mensais podendo o Prefeito, com aquiescência da Câmara, aumentá-lo quando julgar oportuno e as rendas do mercado o permitirem.

115 - Revogam-se as disposições em contrário.  
Das Taxas do Mercado  
Feijão, 42 Kilos \$200

L. Bally

366

Batato	35 kilos	\$2 00
Milho,	50 litros	\$2 00
Arroz com casca,	50 litros	\$2 00
Carrá,	50 litros	\$1 00
Farinha de milho,	50 litros	\$2 00
" " mandioca	" "	\$2 00
Fuba,	" "	\$2 00
Amendoim	" "	\$2 00
Arroz limpo,	40 "	\$5 00
Fumo,	15 Kilos	24 000
Toucinho,	un capado	24 000
Frangos, por cabeça		\$2 00
Peru,	" "	\$5 00
Palmito, Duzia		\$1 00
Ovos,	"	\$1 00
Papadma	"	\$1 00
Queijos, - cada um		\$1 00
Gabitos,	" "	\$8 00
Lecitóis	" "	1 \$ 000
Carneiros,	" "	1 \$ 000
Frutas, carro		5 \$ 000
" , carquejo		1 \$ 000
Piñe,	Kilo	\$1 00
Batato doce, alquinc		\$1 00
Alho,	restia	\$1 00
Bebola,	arroba	\$2 00

O administrador, de acordo com o prefeito, assimilará o imposto sobre quaisquer gêneros não especificados na presente tabela.

O Secretário afaca publicar e registrar  
Secretaria da Prefeitura Municipal de  
Piedade em 18 de Novembro de 1929.

Jayom de Matos Litt

40

José Bueno de Camargo - Secretario int-  
publicado e registrado na mesma data su-  
pra, de acordo com o original que bem  
e fielmente aqui transcrevi.

José Bueno de Camargo - Secretario

Lei n.º 200 de 10 de Dezembro, de 1929.

Que dispõe sobre a tabella  
de Ambulante, tanto para os  
artigos de exportação, como  
para os artigos de importação.

Raimundo Monato Leite, Prefecto  
Municipal de Piedade, Estado de S. Paulo etc.

Faco saber que a Camara Munici-  
pal em sessão ordinaria de 10  
de Dezembro, decretou e eu promulgo  
a seguinte Lei:

Artigo 1º O comprador ambulante de  
cereais, suinos, leitões, cabritos, carneiros, aves,  
ovos e algodão, por conta própria, de tercei-  
ros ou a comissão, que residir fora do mu-  
nicipio, fica sujeito ao imposto anual,  
de acordo com a seguinte tabella:

Comprador de Cereais

1ª classe	800\$000
2º "	600\$000
3º "	400\$000
4º "	200\$000

Comprador de Suinos

1ª classe	200\$000
2º "	150\$000

Comprador de cabritos, carneiros,  
leitões, aves e ovos.